

**Processo Licitatório nº 311/2020****Processo SEI nº: 19.16.3900.0042641/2020-68**

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento solução de subscrição de licenças de uso de softwares de backup e recuperação para o Office 365 e armazenamento em Nuvem com instalação e suporte

Recorrente: TRIPLA SERVICE LTDA.

Recorrida: AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante TRIPLA SERVICE LTDA, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 23 de dezembro de 2020.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante TRIPLA SERVICE LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, manifestou intenção de interpor recurso alegando que a decisão seria equivocada, visto que a Recorrida não teria atendido às exigências do edital, em virtude da existência de inconformidades técnicas constantes no item 1 (Solução de Subscrição de Licença de Software de Backup do Office 365 com armazenamento). Desta feita, requer tal decisão seja revista e reformada.

Em sede de contrarrazões, a empresa AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso, sustentando que o produto apresentado atende às exigências técnicas constantes no instrumento editalício.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas com as devidas fundamentações técnicas e jurídicas, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

A Recorrente alega que a habilitação da Recorrida se mostra equivocada, visto que não atende à exigência do edital, apresentando algumas inconformidades técnicas referentes ao item 1 do instrumento convocatório, *in verbis*:

Cumprir destacar que a RECORRENTE identificou uma série de inconformidades técnicas no Item 1 (Solução de Subscrição de Licença de Software de Backup do Office 365 com armazenamento) da proposta apresentada pela AX4B, de modo que a sua desclassificação do Lote 1 deste Processo SIAD 311/2020 não apenas se justifica, como também é mandatória e incontestável

A Recorrente alega, inicialmente, que a recorrida não atendeu às determinações do edital, na medida em que o item 1.2 do Apenso I regulamenta o seguinte:

O licenciamento da solução ofertada não deverá possuir nenhum tipo de restrição de limite de volumetria de armazenamento (TB), em qualquer componente da solução durante a vigência do CONTRATO.

Dessa forma, destaca que a recorrida apresentou, na sua comprovação técnica, documentos com a solução proposta pela fabricante Veeam, configurando a existência de restrição à volumetria, indo contra o instrumento convocatório. Tal restrição estaria caracterizada pela seguinte menção da fabricante supramencionada:

... each protected user account consumes one unit of the license.

... cada conta de usuário protegida consome uma unidade da licença.(tradução da Recorrente)

Argumenta ademais, que a recorrida cita que efetuou o dimensionamento da solução, todavia a mesma não expôs detalhes sobre tal dimensionamento, documentando uma oferta “ilimitada” de espaço em disco. Entende a Recorrente ser obviamente impossível tal oferta para suportar a solução de backup durante todo o período do contrato.

Por conseguinte, alega que a recorrida tenta ludibriar, na medida em que, nas suas ponderações, não apresenta como garante que a infraestrutura estará ilimitada no que tange ao armazenamento oferecido em sua arquitetura, indo contra os pré-requisitos básicos definidos no instrumento editalício.

Aduz também que não restou comprovado pela recorrida, mediante a documentação apresentada ou no site do fabricante, a operação de recuperação dos dados de conversas e arquivos de usuários em ambiente Microsoft Teams. Alega, ainda, que a ferramenta apresentada pela recorrida não atende ao requisito do item 1.6, subitem “c” do edital, na medida em que, conforme suas ponderações, aduz que esta ferramenta não possui granularidade para recuperação de conversas e arquivos a nível de usuários.

A Recorrente alega que houve violação do item 1.7, “a” do Apenso I pela recorrida, visto que a documentação apresentada, referente à solução ofertada pelo fornecedor Veeam, faz referência somente ao One Drive e não demonstra como é efetuada a recuperação para o local de origem de todas as aplicações da plataforma Office 365. Alega, ainda, que a ferramenta Veeam não faz recuperação para o local de origem em ambiente Microsoft Teams.

Ademais, aduz que a comprovação técnica apresentada pela recorrida em documentação referente à solução proposta do fabricante Veeam não atende aos ditames especificados no item 1.9 do Apenso I, pois alega que os certificados SSL são utilizados apenas para autenticar na solução de backup da Veeam, não garantindo que a comunicação entre o Office 365 e a ferramenta Veeam ocorra utilizando-se de comunicação segura e criptografada como exige o item supramencionado. Além disso, pondera que a solução apresentada armazena seus dados na nuvem da AWS, conforme comprovado pela recorrida no item 1.4 do Apenso I deste edital.

Por fim, alega que a plataforma Veeam não atende requisitos constantes no item 1.20 do Apenso I. Aduz que a documentação do fabricante não deixa explícito o atendimento aos itens exigidos no instrumento editalício e, mais ainda, que as informações especificadas no item 1.20 deste instrumento convocatório não poderão ser disponibilizadas através dos logs para a auditoria das operações dos usuários.

Por conseguinte, alega que a habilitação da licitante AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ressalta a necessidade de julgamento objetivo em

atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade

Em suas contrarrazões, a Recorrida argui que a documentação técnica por ela apresentada atenderia plenamente aos requisitos de habilitação, tendo resultado na sua aprovação. Destaca que foram adotadas as melhores técnicas de boas práticas do fabricante para dimensionar o que seria ofertado no certame em análise.

Não obstante, juntamente com sua peça, a fim de comprovar a parceria ora questionada, a Contrarrazoante apresentou sua fundamentação pautada no guia de usuário do Veeam Backup for Microsoft Office 365 e no guia do desenvolvedor da AWS, bem como acesso a endereço eletrônico de guias da Veeam.

Cumprido ressaltar que, **por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica**, a Diretoria de Redes e Bancos de Dados deste Órgão, setor responsável pela análise e aprovação das propostas e da documentação técnica apresentadas nesta licitação, foi suscitada a se manifestar sobre as alegações da Recorrente, tendo emitido parecer fundamentando pelo indeferimento do recurso interposto e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão do Pregoeiro.

Dessarte, faz-se imperioso e suficiente efetuar a transcrição, *ipsis litteris*, do teor da manifestação feita pela mencionada Diretoria:

A forma da contratação para armazenamento apresentada pela licitante será provida pela AWS (em nuvem) e atende a demanda solicitada em edital, não existindo restrição de volumetria de armazenamento (TB). Em complemento, **foi devidamente elucidado que a solução é baseada na quantidade de contas de usuários, exatamente como solicitado no item 1.1 e o item 1.2, está em conformidade como solicitado no edital.**

Realizada diligência nos links (https://helpcenter.veeam.com/docs/vbo365/guide/vet_restore_posts.html?ver=50 e https://helpcenter.veeam.com/docs/vbo365/guide/vet_launch_restore_files.html?ver=50), **resta comprovado que a solução atende o item 1.6** - subitem "c" conforme solicitado em edital..

Realizada diligência no link (https://helpcenter.veeam.com/docs/vbo365/guide/vbo_introduction.html?ver=50) que remete as funcionalidades, **resta comprovado que a solução atende o item 1.7, conforme solicitado em edital.**

Realizada diligência nos links (https://helpcenter.veeam.com/docs/vbo365/guide/vbo_installing_certificate.html?ver=50 e https://helpcenter.veeam.com/docs/vbo365/guide/managing_passwords.html?ver=50), **resta comprovado que a solução atende o item 1.9 conforme solicitado em edital.**

Realizado diligência no link (https://helpcenter.veeam.com/docs/vbo365/rest/get_audititems.html?ver=50), **resta comprovado que a solução atende o item 1.20 conforme solicitado em edital.**

(Grifos nossos)

Considerando o parecer emitido pelo Setor Técnico, averigua-se que a Recorrida atendeu às exigências do edital, ao contrário do alegado pela Recorrente

Vale destacar que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação aos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e a aplicação das regras nele estabelecidas devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação.

Isso posto, uma vez refutadas pelo setor técnico as razões apresentadas pela Recorrente, e ainda, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da transparência, da igualdade, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa, da economicidade e da eficiência, conclui-se estar demonstrado à saciedade que o pleito recursal não deve prosperar, sendo suas razões improcedentes, ao passo que restou demonstrado que a Recorrida atende às exigências editalícias em sua integralidade, não havendo que se falar em reconsideração do ato que habilitou a empresa AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios e à legislação aplicáveis.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovemento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 13º, III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte - MG, 23 de dezembro de 2020

Rodrigo Augusto dos Santos Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 23/12/2020, às 14:17, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 23/12/2020, às 17:21, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0728660** e o código CRC **6542C206**.